

LEI Nº 328/2009.

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE ENDEMIAS COMO PRECEITUA A LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA - PB, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei:

Art.1º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias, admitidos pela Prefeitura Municipal de Mãe D'água, Estado da Paraíba, submetem-se ao regime jurídico estatutário passando a reger-se pelo disposto nesta Lei em conformidade com a Lei Federal Nº 11.350, de 11 de outubro de 2006.

Art.2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo entre os referidos agentes e a Prefeitura Municipal de Mãe D'água - PB.

Art.3º O agente comunitário de saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 4º São requisitos específicos para o exercício das atividades de agente comunitário de saúde:

- I- residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e ;
- III- comprovar que já concluiu ensino fundamental.

Parágrafo único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de agente comunitário de saúde.

Art. 5º O agente comunitário de saúde deverá comprovar anualmente, na forma estabelecida em Decreto, residência em sua área de atuação.

§1º O agente comunitário de saúde responderá a processo administrativo na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º Na hipótese de mudança de residência para área diversa da qual foi admitido, a Administração Pública poderá, de acordo com o interesse público:

- a) Responder a processo administrativo objetivando a sua exoneração; ou
- b) alterar o local de atuação do agente comunitário de saúde para a área em que passou a residir, desde que haja disponibilidade de vaga.

Art. 6º Os agentes comunitários de saúde têm as Unidades de Saúde da Família – UFS's como referência e cadastramento.

Art. 7º O cargo de agente comunitário de saúde será quantificado por distrito sanitário, de acordo com o estabelecido em Decreto, devendo ser considerado o número de famílias cadastradas junto às Unidades de Saúde da Família– UFS's.

Art. 8º O agente de endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 9º São requisitos específicos para o exercício das atividades de agente de combate às endemias:

- I- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II- comprovar que já concluiu o ensino fundamental.

Parágrafo único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de agente de endemias.

Art. 10 O cargo de agente de endemias será quantificado por distrito sanitário, de acordo com o estabelecido em Decreto, devendo ser considerado o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

Art. 11 Os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemias terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12 A contratação de agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias, conforme estabelecido nesta Lei, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá três fases distintas:

- I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos;

II - inscrição e submissão às provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório;

III - conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial, em caráter eliminatório e classificatório, dos candidatos aprovados na fase de que trata o inciso II deste parágrafo.

Art. 13 As atribuições específicas da atividade de agente comunitário de saúde são as descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 14 As atribuições específicas da atividade agente de endemias, são as descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 15 Os profissionais que, na data de publicação da Emenda à Constituição nº 51, de 24 de fevereiro de 2006, exerciam atividades próprias de agente comunitário de saúde, de agente de endemias, e que possuam comprovação de submissão a anterior processo seletivo público, serão efetivados a partir da comprovação do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei, permanecendo no exercício destas atividades por intermédio de contratação indireta até a conclusão do processo de admissão dos mesmos pela Administração Direta.

Art. 16 Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de agente comunitário de saúde, de agente de endemias, e que não possuam comprovação de submissão a anterior processo seletivo público, poderão permanecer no exercício destas atividades por intermédio de contratação indireta até a conclusão do processo seletivo público e posse dos aprovados.

Art. 17 Ficam convalidados os atos praticados pela administração pública municipal, em relação à gestão de recursos humanos, vinculados ao exercício das atividades próprias de agente comunitário de saúde, de agente de endemias, no período compreendido entre a publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 24 de fevereiro de 2006 e a realização do processo seletivo público de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 18 O Município manterá dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Municipal.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revoga-se as disposições em contrário, ficando revogada a Lei Municipal Nº 306 de 21 de agosto de 2007.

Gabinete do Prefeito de Mãe D'água, Estado da Paraíba, em 23 de junho de 2009.

PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 328, de 23 de junho de 2009

ANEXO I

DESCRIÇÕES SUMÁRIAS E DETALHADAS DA ATIVIDADE DE AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
<p>Descrição Sumária: Exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.</p>
<p>Descrição Detalhada:</p> <ul style="list-style-type: none">- Utilizar de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;- Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;- Registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;- Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;- Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;- Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;- Exercer outras funções correlatas.
<p>Requisitos Básicos: Residir, há pelo menos um ano, contado da data da publicação do respectivo edital do processo seletivo público, na área da comunidade em que irá atuar; Ter concluído o ensino fundamental; e Conclusão, com aproveitamento, do curso introdutório de formação inicial e continuada.</p>

ANEXO II

DESCRIÇÕES SUMÁRIAS E DETALHADAS DA ATIVIDADE DE AGENTE DE ENDEMIAS

Descrição Sumária:

Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Descrição Detalhada:

- Utilizar instrumentos para vigilância, prevenção e controle de doenças;
- Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- Estimular a participação da comunidade nas ações vinculadas à área da saúde;
- Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento, vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde junto às famílias, na área de abrangência determinada, conforme estabelecido em seu plano de trabalho, elevando sua frequência nos domicílios que apresentem situações de risco e/ou que requeiram atenção especial;
- Participar em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
- Realizar o cadastramento dos domicílios de sua respectiva base geográfica e o acompanhamento das micro-áreas de risco;
- Promover o saneamento domiciliar, de forma a descobrir, destruir e evitar a formação e reprodução de focos e criadouros;
- Orientar a comunidade quanto aos meios para evitar a proliferação dos vetores, visando o combate aos mesmos;
- Realizar o combate aos vetores, conforme orientação técnica do município de Contagem/MG, utilizando equipamentos de proteção individual – EPI, quando necessário e conforme determinado;
- Deixar no PA – ponto de apoio - o itinerário a ser cumprido no dia;
- Receber e cumprir as programações estabelecidas, observando a produção e qualidade exigida;
- Ser cordial no trato com a comunidade, de modo a não gerar conflitos;
- Utilizar instrumentos para diagnósticos demográficos e socioculturais da comunidade de sua atuação;
- Realizar ações e atividades definidas no planejamento local;
- Realizar borrifação com inseticidas;
- Exercer outras funções correlatas.

Requisitos Básicos:

Comprovar que já concluiu o ensino fundamental; e
Conclusão, com aproveitamento, do curso introdutório de formação inicial e continuada.

PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal